



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.003822/2010-63
ACÓRDÃO	2402-012.871 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	TERESA CRISTINA MURAD SARNEY E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

INEXATIDÃO MATERIAL.LAPSO MANIFESTO

A inexatidão material devida a lapso manifesto constatada no dispositivo de acórdão embargado por não expressar adequadamente o teor do decidido deve ser recebida como embargos mediante a prolação de novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontada, esclarecer que a totalidade dos rendimentos tributáveis oferecidos à tributação nas respectivas DIRPF's deverá ser excluída da base de cálculo autuada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

O titular de unidade RFB responsável por cientificar o recorrente do acórdão de recurso voluntário e da admissão e recebimento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional opôs embargos em face de inexatidão material devida a lapso manifesto, fls. 2.560/2.562, conforme previsto no art. 117, anexo, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-012.416, proferido em julgamento realizado em 08/11/2023, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto reconhecendo que os rendimentos efetivamente oferecidos à tributação nas respectivas DIRPF's deverão ser excluídos da base de cálculo autuada:

(Acórdão nº 2402-012.416 – dispositivo)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que os rendimentos efetivamente oferecidos à tributação nas respectivas DIRPF's deverão ser exduídos da base de cálculo autuada. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz (relator), que negou-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

O embargante informa que já houve exclusão na base de cálculo do lançamento durante a fiscalização realizada, donde seriam necessários os seguintes esclarecimentos, conforme noticiado pela autoridade administrativa a fls. 2.554/2.556:

(Informação Fiscal)

No primeiro entendimento, **se considerarmos que devem ser exduídos da base de cálculo autuada os valores constantes desta base que efetivamente já haviam sido oferecidos à tributação nas DIRPF, entendemos que não há valores a excluir, visto que na confecção do Auto de Infração já foram excluídos da Base de Cálculo todos os valores identificados como de rendimentos já oferecidos à tributação. Assim, por este entendimento o valor do Auto de Infração deverá ser mantido em sua integralidade.** (grifo do autor)

No relatório fiscal constante do Auto, mais especificamente nos itens 23 a 26, resta informado que foram diligenciadas todas as empresas que constavam como pagadoras de rendimentos à contribuinte, que são: Rádio Mirante do Maranhão Ltda, São Luis Factoring Mercantil Ltda, Televisão Mirante Ltda e Gráfica Escolar S/A. Estas empresas foram intimadas a apresentar demonstrativos e documentos comprobatórios de todos os valores pagos ao contribuinte de 2004 a 2008 e assim o fizeram, com apresentação de mais de 800 páginas de documentos. **Após a análise de todos estes documentos recebidos, como constante do Relatório**

Fiscal, "resultou na comprovação de vários créditos efetuados nas contas bancárias da contribuinte" por estas empresas. Assim, estes créditos comprovados já foram todos retirados da Base de Cálculo Autuada ainda no procedimento fiscal, devendo ser mantida em sua integralidade, portanto, toda a Base de Cálculo Autuada. (grifo do autor)

No entanto, se considerarmos que o julgador, ao determinar que "os rendimentos efetivamente oferecidos à tributação nas DIRPF deverão ser excluídos da base de cálculo autuada", quis dizer que os valores totais de rendimentos tributáveis das DIRPF devem ser excluídos do valor total da base de cálculo usada na autuação, o valor mantido da Base de Cálculo na infração "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada" restará zerado para todos os anos, visto que o total de valores dos rendimentos dedarados é maior que a Base de Cálculo da Autuação a cada ano, conforme tabela a seguir: (...)

Os embargos foram admitidos a fls. 2.566/2.569:

Considerando as alegações expostas e para que fique claro, não havendo assim prejuízos ou dificuldades na liquidação e execução do acórdão, nem para a Interessada, nem para a unidade da administração tributária responsável, admitirei os embargos para reapreciação do colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos nos termos dos arts. 116 e 117 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Já admitidos os embargos opostos, fls. 2.566/2.5669, adentro o mérito.

II. MÉRITO

Ao examinar os termos do voto vencedor do acórdão embargado, alicerçado este: (i) em recente julgamento de mesmos exercícios para cobrança do imposto do cônjuge¹; (ii) em jurisprudência deste Conselho que permite excluir da base os rendimentos oferecidos à tributação²; **tenho que o decidido excluiu a totalidade daquela renda declarada nas respectivas DIRPF's.**

¹ Acórdão nº 2202-004.661 de 07/08/2018 - Carf

² Acórdãos nº 9202-004.285 (19/07/2016) e nº 9202-010.050 (28/10/2021) - Carf

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontada, esclarecer que a totalidade dos rendimentos tributáveis oferecidos à tributação nas respectivas DIRPF's deverá ser excluída da base de cálculo autuada.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino